



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Protocolo Nº 12549/15
Hora: 14:35
03 SET 2015
Resp: Franciele Feiteira
Ass: [Assinatura]

Carazinho, 18 de agosto de 2015.

Of. nº 228/15 - GPC

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Paulino de Moura,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Encaminha Projeto de Lei nº 092/15**

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei nº 092/15, desta data, que Estabelece a Legislação e regulamenta o licenciamento ambiental no Município de Carazinho com suas respectivas sanções e revoga as Leis Municipais nºs 6.652/07, 6.980/09 e 7.019/09.

Exposição de Motivos:

Preliminarmente, salientamos que a atual Lei Municipal que regulamenta o licenciamento ambiental possui mais de 8 anos de vigência, encontrando-se em parte precária perante a atual legislação ambiental existente.

Assim, em duas normas se concentram os principais motivos da implementação do presente projeto.

A primeira norma trata-se da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 que Regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e a segunda a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente nº 288, de 02 de outubro de 2014 que atualiza e define as tipologias, que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência Municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul.

Deve-se concentrar a atenção inicial a Lei Complementar 140/2011 quando estabelece:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: (I- ...; II - ...) III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.*

É seguindo no exame desta Lei Complementar nº 140/11 que vamos encontrar:

*Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:*

*XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos;*

## PROJETO DE LEI Nº 092, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

*Estabelece a Legislação e regulamenta o licenciamento ambiental no Município de Carazinho com suas respectivas sanções e revoga as Leis Municipais nºs 6.652/07, 6.980/09 e 7.019/09.*

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O licenciamento ambiental municipal de atividades e empreendimentos de impacto local, citados nas tipologias da Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA nº 288 de 02 de outubro de 2014, localizados no Município de Carazinho será coordenado, planejado e executado pelo Departamento de Meio Ambiente, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana deste município, assegurando a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Carazinho, mediante a fiscalização, preservação e recuperação de recursos ambientais, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser protegido, garantindo desta forma a qualidade de vida no presente e também para gerações futuras, através do cumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal adotados por este município.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**MEIO AMBIENTE:** Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas.

**DEGRADAÇÃO AMBIENTAL:** Alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultando, direta ou indiretamente em atividades que:

- Prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população.
- Atentem desfavoravelmente contra os recursos naturais, tais como a fauna, flora, a água, o ar e o solo;
- Desatendam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

**POLUIÇÃO AMBIENTAL:** Quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- Ser impróprias, nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e ao bem estar da população;
- Criar condições adversas às atividades sócio-econômicas;
- Ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou a paisagem urbana.

**AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL:** pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

**RECURSOS AMBIENTAIS:** O ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes do ecossistema, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

**FONTE POLUIDORA:** É toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, efetiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.

**POLUENTE:** É toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

**IMPACTO AMBIENTAL:** Efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e, conseqüentemente, da qualidade de vida da população.

**ECOSSISTEMA:** É o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.

**PADRÕES:** Limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

**PARÂMETRO:** É um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou atributo que configure a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a certa propriedade.

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL:** O Órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizem os recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais regulares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

**LICENÇA AMBIENTAL:** Documento emitido pelo órgão ambiental que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem os recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**LICENÇA PRÉVIA (LP):** Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

**LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI):** Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO):** Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados para a operação.

**Art. 3º** A política de licenciamento ambiental do Departamento de Meio Ambiente do Município de Carazinho almeja:

I - Assegurar a melhoria na qualidade de vida de seus habitantes e o equilíbrio ecológico;

II - Formular normas técnicas estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente respeitadas as Legislações Federais, Estaduais e Municipais;

III - Dotar o Município de infra-estrutura material e de uma equipe multiquificada para a administração do Meio Ambiente;

IV - Preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar os demais recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas tendo em vista o uso coletivo destes pela atual e futuras gerações;

V - Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o Meio Ambiente em que vive;

**VI** - Controlar, fiscalizar e licenciar as atividades de impacto ambiental local, efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;

**VII** - Coletar, catalogar e tornar público os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município;

**VIII** - Impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao Meio Ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados.

**Art. 4º** O Departamento Municipal de Meio Ambiente seguirá as normas vigentes, em consonância com as prioridades de promoção, proteção e recuperação do meio ambiente em sua integridade bem como a vigilância ambiental no que tange aos desmatamentos, crimes ambientais e ações de interesse ambiental e ou coletivas.

**Art. 5º** O Município desenvolverá programas de Manutenção e expansão da arborização municipal, seguindo as seguintes premissas:

**I** - Implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

**II** - É de competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que o mesmo definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada para ser plantada;

**III** - A pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública (calçadas) obedecidas as normas regulamentares do órgão municipal, sendo que se responsabilizará pela manutenção e cuidados da mesma. No caso de dano ao calçamento, calçada, sinalização, muro, sistema de abastecimento de energia ou telefonia ou outra construção/equipamento ou que ofereça risco às pessoas ou residências, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização de corte ou poda de árvores públicas ao órgão ambiental do município. Para a realização de plantios, podas e demais ações junto à arborização municipal (seja em propriedades públicas ou privadas), deve ser requerida autorização para tal junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**IV** - A população é responsável potencial pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares, bem como a depredação, no órgão ambiental;

**V** - Somente poderá ser executada a arborização urbana a critério do DEMA - Departamento Municipal de Meio Ambiente e após aprovada pelo mesmo;

**VI** - Não será permitida a poda de árvores em vias públicas por parte de qualquer pessoa física ou jurídica exceto:

a) Funcionários do órgão ambiental;

b) Portadores de devida autorização emitida pelo DEMA - Departamento Municipal de Meio Ambiente;

c) Soldados do Corpo de Bombeiros em situações de nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado;

**VII** - Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar.

**Art. 6º** O Município desenvolverá programas de Manutenção e Melhoramento dos campos nativos que ocupem e protejam o solo Municipal, bem como a Conscientização dos produtores a esse respeito, visando:

**I** - Fomentar no ensino municipal a consciência ecológica, dando ênfase à importância dos campos nativos e seus complexos associados;

**II** - Incentivar os produtores à conservação, oferecendo orientação e assistência técnica para os produtores com que apresentem projetos conservacionistas que priorizem o manejo racional dos campos nativos.

**Art. 7º** É considerada Área de Preservação Permanente - APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**Parágrafo Único.** Qualquer atividade a ser desenvolvida em Área de Preservação Permanente - APP deverá observar a legislação pertinente em especial a Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 que dispõe da Proteção Vegetação Nativa e a Lei Complementar nº 178 de 30 de dezembro de 2013 que dispõe do Plano Diretor do Município.

**Art. 8º** A Vigilância Ambiental será exercida no território do Município de Carazinho, em relação às condições ambientais a serem preenchidas pelos estabelecimentos comerciais, indústrias, estabelecimentos que se dediquem a obtenção de produtos oriundos de matérias-primas de origem vegetal e estabelecimentos que se dediquem ao processo criatório, abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal.

**Art. 9º** Ficará a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente fazer cumprir estas normas e também outras que podem ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Vigilância Ambiental dos estabelecimentos a que se refere o Artigo 7º desta Lei: Além deste instrumento legal, os outros, que virão por força deste artigo, poderão abranger as seguintes áreas:

- Cadastramento e Classificação dos estabelecimentos;
- Condições e exigências para licenciamentos;
- A inspeção sanitária dos animais destinados ao abate, reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as fases da industrialização, com subsídios e devido acompanhamento do Serviço de Inspeção Municipal da Saúde;
- Quaisquer documentos, informações e outros que se fizerem necessários para a eficiência da vigilância ambiental.

**Art. 10.** O funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos naturais e/ou ambientais os quais promovam impacto ambiental local deverão observar a legislação pertinente e em especial a Resolução 288 de 02 de outubro de 2014 e a Resolução 291 de 19 de fevereiro de 2015 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, obrigatoriamente deverão requerer Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença Operacional (LO) e assim realizar o registro junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, apresentando ao setor a documentação por este requerida. Devem ser observadas as Resoluções posteriores que tratem de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

**Art. 11.** Os estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais deverão atender aos padrões definidos pela legislação em vigor.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos registrados no Departamento Municipal de Meio Ambiente ficam sujeitos aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como sujeitos à disponibilização de informações complementares julgadas necessárias por parte do Departamento de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II APROVAÇÃO DO PROJETO E OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTOS

**Art. 12.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas Resolução 288 de 02 de outubro de 2014 e sua complementação na Resolução 291 de 19 de fevereiro de 2015 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 2º Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, através de Portarias definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

**Art. 13.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença de Operação e Regularização (LOReg): autoriza a operação da atividade ou do empreendimento regularizado após a verificado a inexistência das licenças anteriores (LP, LI e LO), com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

V - Licença Única (LU) - Licença que autoriza a atividade e empreendimentos de porte mínimo e potencial poluidor baixo, sem outras etapas de licenciamento ambiental, com medidas de controle ambiental e condicionantes.

VI - Licença Florestal (LF) - Licença que autoriza o manejo de flora com objetivo de assegurar a melhoria da qualidade de vida dos Municípios, bem como gerir a conservação de espécies arbóreas e arborescentes existentes no Município, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas.

**Parágrafo único.** As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 14.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

**I** - Definição pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida, quando não previamente especificado em Portaria;

**II** - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

**III** - Análise pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

**IV** - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**V** - Audiência pública, quando couber, de acordo com Portaria pertinente;

**VI** - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**VII** - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

**VIII** - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

**§ 1º** O procedimento de licenciamento ambiental somente será iniciado com a comprovação do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental;

**§ 2º** Os procedimentos de licenciamento ambiental somente serão iniciados com a juntada de certidão declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo a ser expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, responsável pelas diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 178 de 30 de dezembro de 2013 que dispõe do Plano Diretor do Município.

**§ 3º** O procedimento de licenciamento ambiental que envolver intervenção em Área de Preservação Ambiental somente será iniciado com a juntada da autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

**§ 4º** O procedimento de licenciamento ambiental que envolver uso de Recurso Hídrico somente será iniciado com a juntada da comprovação do protocolo do Requerimento de Outorga para o Uso da Água, emitidas pelo Departamento Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 15.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

**Parágrafo único.** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 16.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais através de Portarias, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente por Resolução complementar a relação de empreendimentos e atividades que não estejam relacionadas na Resolução 288 de 02 de outubro de 2014 e sua complementação na Resolução 291 de 19 de fevereiro de 2015 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA que tratem de impacto local.

**§ 2º** Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente por Resolução;

**§ 3º** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente por órgão do Poder Público Municipal, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**§ 4º** Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 17.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Parágrafo único.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer o todos os procedimentos de licenciamento, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Art. 18.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente, por seu Diretor deverá dirigir as atividades de gestão ambiental, exercendo a comunicação entre os demais órgãos municipais, os empreendedores e a Coordenação Técnica, visando articular as atividades de Licenciamento com a Fiscalização e o Controle Ambiental.

**Art. 19.** É competência do Coordenador Técnico Ambiental assinar a Licença Ambiental, sendo que em qualquer impossibilidade deverá comunicar através de Certidão no respectivo Processo de Licenciamento o Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente a sua impossibilidade devidamente justificada.

**Parágrafo único.** Em despacho fundamentado o Diretor encaminhará ao Secretario Municipal de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana a impossibilidade comunicada no presente artigo, que por sua vez comunicará ao Prefeito Municipal para as devidas providências.

### CAPITULO III ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

**Art. 20.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente, será dirigido pelo Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente e será composto de duas divisões de estrutura organizacional:

- I - DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - DGA;
- II - DIVISÃO DE GESTÃO TÉCNICA - DGT.

**§ 1º** A DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - DGA, será responsável pelos serviços:

- I - Gestão Administrativa do Expediente;
- II - Gestão Administrativa da Tecnologia de Informação;
- III - Gestão Administrativa Patrimonial;
- IV - Gestão Administrativa dos Recursos Humanos;
- V - Gestão Administrativa da Assessoria Técnica e Jurídica.

**§ 2º** A DIVISÃO GESTÃO TÉCNICA - DGT, será responsável pelos serviços;

- I - Gestão do Licenciamento Ambiental;
- II - Gestão da Fiscalização Ambiental;
- III - Gestão do Controle Ambiental.

**§ 3º** Compete na função de Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente desenvolver as seguintes atividades e funções :

- I - assistir ao Secretário Municipal de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana em sua representação política e funcional e incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pertinente ao Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**II** - dirigir as atividades da Divisão de Gestão Administrativa - DGA e da Divisão de Gestão Técnica - DGT, elaborar e propor o planejamento estratégico do Departamento Municipal de Meio Ambiente, supervisionar e avaliar o desempenho das suas atividades, normatizar, executar e acompanhar o orçamento, promover a articulação institucional de seus serviços;

**III** - coordenar, normatizar, controlar, orientar e supervisionar as atividades inerentes a Divisão de Gestão Administrativa, referente ao expediente, a tecnologia de informação, ao patrimônio, aos recursos humanos, a assessoria técnica e jurídica, bem como a contabilidade, execução financeira e serviços gerais;

**IV** - coordenar, normatizar, controlar, orientar e supervisionar as atividades inerentes a Divisão de Gestão Administrativa, referente a obras, telecomunicações, transporte, vigilância, manutenção predial, licitações e cumprimento de contratos;

**V** - coordenar, executar, normatizar, controlar, orientar e supervisionar as atividades inerentes a Divisão de Gestão Administrativa, referente as atividades de comunicação social, apoio parlamentar municipal e regional e ainda a publicação, divulgação e acompanhamento das matérias de interesse do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**VI** - coordenar ações de tramitação nos procedimentos administrativos de apuração de infrações ambientais e pela Comissão de Julgamentos de Recursos como membro da Comissão Superior Julgadora de Segunda Instância administrativa de Recurso apresentado por infrator;

**VII** - solicitar a designação ao Secretário Municipal de Desenvolvimento de Mobilidade Urbana de servidores municipais concursados para composição da Comissão de Julgamento do Auto de Infração em Primeira Instância e da Comissão de Julgamento do Recurso de Segunda Instância;

**VIII** - dirigir as ações de tramitação nos procedimentos administrativos de Licenciamento Ambiental;

**IX** - dirigir as ações de tramitação nos procedimentos administrativos de Fiscalização Ambiental;

**X** - dirigir as ações de tramitação nos procedimentos administrativos de Controle Ambiental;

**XI** - representar o Departamento Municipal de Meio Ambiente nas reuniões dos Conselhos Municipais existentes no Município de interesse na Gestão Ambiental.

**§ 4º** Compete na função de Assessor de Meio Ambiente desenvolver as seguintes atividades e funções :

**I** - assessorar o Diretor nas atividades da Divisão de Gestão Administrativa - DGA e da Divisão de Gestão Técnica - DGT, instruir o planejamento estratégico do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**II** - assessorar as atividades inerentes a Divisão de Gestão Administrativa, referente ao expediente, a tecnologia de informação, ao patrimônio, aos recursos humanos, a assessoria técnica e jurídica, bem como a contabilidade, execução financeira e serviços gerais;

**III** - assessorar as atividades inerentes a Divisão de Gestão Administrativa, referente a obras, telecomunicações, transporte, vigilância, manutenção predial, licitações e cumprimento de contratos;

**IV** - assessorar a Divisão de Gestão Administrativa, referente as atividades de comunicação social, apoio parlamentar municipal e regional e ainda a publicação, divulgação e acompanhamento das matérias de interesse do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**V** - assessorar as ações de tramitação nos procedimentos administrativos de apuração de infrações ambientais;

**VI** - assessorar as ações de tramitação nos procedimentos administrativos de Licenciamento Ambiental;

**VII** - assessorar as ações de tramitação nos procedimentos administrativos de Fiscalização Ambiental;

**VIII** - assessorar as ações de tramitação nos procedimentos administrativos de Controle Ambiental;

**IX** - assessorar o Departamento Municipal de Meio Ambiente nas reuniões dos Conselhos Municipais existentes no Município de interesse na Gestão Ambiental.

**§ 5º** Compete na função de Coordenador Técnico desenvolver as seguintes atividades e funções :

**I** - coordenar e executar as atividades da Divisão de Gestão Técnica - DGT, elaborar e propor o planejamento estratégico da Divisão de Gestão Técnica avaliando o desempenho das suas atividades, propondo normatização e promovendo a articulação institucional de seus serviços;

**II** - coordenar e executar as atividades da Divisão de Gestão Técnica, referente ao expediente e as ações de tramitação nos procedimentos administrativos de Licenciamento, Fiscalização e de Controle Ambiental;

**III** - nos procedimentos administrativos de apuração de infrações ambientais e pela Comissão de Julgamentos de Recursos como membro da Comissão Superior Julgadora de Segunda Instância administrativa de Recurso apresentado por infrator;

**IV** - Solicitar ao Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente serviços complementares a para atendimento a exigências técnicas, laudos, exames laboratoriais e outras medidas necessária para fundamentação e instrução de processos administrativos de licenciamento, fiscalização e controle ambiental;

**V** - Solicitar ao Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente serviços complementares ao cumprimento de exigências da legislação ambiental, normas, demais subsídios legais, doutrinários e jurisprudências para a fundamentação e instrução de processos

administrativos de licenciamento, fiscalização e controle ambiental, através da prestação de assistência jurídica;

**VI** - Solicitar ao Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente previamente ao esgotamento os recursos de material de consumo bem como avalia em equipamentos e material permanente;

**VII** - Realizar relatório preliminar de ocorrências relativas à manuseio de material e sua devolução;

**VIII** - Receber, conferir, e manter o material destinado em sua guarda e segurança;

**IX** - Elaborar inventário preliminar dos bens sobre sua guarda e suas condições de uso e consumo, visando atender as exigências de controle da administração municipal.

**§ 6º** Compete ao Setor de Licenciamento Ambiental da Divisão Técnica, exercer as seguintes atividades:

**I** - Controlar, monitorar e executar ações referentes a procedimentos administrativos de Licenciamento Ambiental, deferindo ou indeferindo as licenças ambientais, através de ações por critérios, padrões, parâmetros, indicadores e metas de Controle Ambiental;

**II** - Instruir, desenvolver, propor e orientar a elaboração de normas e procedimentos das ações referentes a procedimentos administrativos de Licenciamento Ambiental, através de ações por critérios, padrões, parâmetros, indicadores e metas do Controle Ambiental;

**III** - Instruir, desenvolver, propor e orientar e executar a elaboração de normas e procedimentos das ações referentes ao procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, alimentando as informações no Sistema de Processamento de Dados Informatizados do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**IV** - Emitir Laudos de Vistorias e coleta de dados e informações e outras medidas necessárias para fundamentação e instrução de processos administrativos de licenciamento ambiental.

**§ 7º** Compete ao Setor da Fiscalização Ambiental da Divisão Técnica, exercer as seguintes atividades e funções :

**I** - Controlar, monitorar e executar ações referentes a procedimentos administrativos de apuração de responsabilização ambiental, através da fiscalização ambiental expedindo medidas administrativas e lavrando autos de infração, através de ações por critérios, padrões, parâmetros, indicadores e metas de Controle Ambiental ;

**II** - Instruir, desenvolver, propor e orientar a elaboração de normas e procedimentos das ações referentes aos procedimentos administrativos de apuração de responsabilização ambiental, através de ações por critérios, padrões, parâmetros, indicadores e metas de Controle Ambiental ;

**III** - Instruir, desenvolver, propor e orientar e executar a elaboração de normas e procedimentos das ações referentes aos procedimentos administrativos de apuração de responsabilização ambiental, alimentando as informações no Sistema de Processamento de Dados Informatizados do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**IV** - Solicitar ao Coordenador da Divisão Técnica do Departamento Municipal de Meio Ambiente serviços complementares para atendimento a exigências técnicas, laudos, perícias e exames laboratoriais e outras medidas necessárias para fundamentação e instrução de processos administrativos de fiscalização ambiental.

**§ 8º** Compete ao Setor de Controle Ambiental da Divisão Técnica, exercer as seguintes atividades e funções :

**I** - Controlar, supervisionar, orientar, monitorar e executar ações de Controle da Sustentabilidade Ambiental através da expedição de Laudos de Vistoria, Constatação de Danos ou quaisquer documentos que tenham propósito de instruir informações ambientais em Procedimentos Administrativos do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**II** - Coordenar, controlar, supervisionar, orientar, monitorar e executar ações de Controle da Sustentabilidade Ambiental através do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras, através de ações por critérios, padrões, parâmetros, indicadores e metas de Controle Ambiental ;

**III** - Executar os procedimentos administrativos ambientais referentes à Lei Municipal da TCFA, seu Decreto Municipal bem como suas Portarias de aplicação;

**IV** - Propor a elaboração, avaliação e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos a que se refere à Lei Municipal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, seu Decreto Municipal bem como suas Portarias de aplicação;

**V** - Propor instrumentos e procedimentos para a obtenção, processamento e avaliação de informações sobre o estado de sustentabilidade ambiental seus indicadores ambientais e metodologias para sua avaliação;

**VI** - Propor e executar a análise e prognósticos ambientais visando à conservação e proteção da biodiversidade e uso sustentável dos recursos naturais do Município;

**VII** - Instruir, desenvolver, propor e orientar e executar a elaboração de normas e procedimentos das ações de Controle da Sustentabilidade Ambiental através do fornecimento e alimentando as informações no Sistema de Processamento de Dados Informatizados do Departamento Municipal de Meio Ambiente visando atender os critérios, padrões, parâmetros, indicadores e metas de Controle Ambiental;

**VIII** - Solicitar ao Coordenador da Divisão Técnica do Departamento Municipal de Meio Ambiente serviços complementares para atendimento a exigências técnicas, laudos, perícias e exames laboratoriais e outras medidas necessárias para fundamentação e instrução de processos administrativos de controle ambiental.

**§ 9º** O Secretário Municipal de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana a pedido fundamentado do Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente, designará Servidores Municipais, inclusive servidor objeto de convênio específico de estágio profissional

com carga horária pré-determinada, em número e qualificação visando atender as demandas do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 21.** A função de Coordenador Técnico Ambiental deverá ser ocupada por servidor municipal pertencente ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do cargo de Analista Ambiental.

**Art. 22.** Na impossibilidade da Administração Municipal em obter servidores municipais em número e qualificação o suficiente para atender as demandas do Departamento Municipal de Meio Ambiente, os servidores deverão acumular estas demandas de suas respectivas divisões.

**Art. 23.** A presente Lei define critérios referentes ao prazo de validade do licenciamento das atividades definidas como passíveis de licenciamento municipal, dentro das fases pré-estabelecidas (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Licença de Operação e Regularização - LOReg e Licença Única - LU) e de outros documentos licenciatórios emitidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Quando constatado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente que o empreendedor não atendeu à legislação ambiental no encaminhamento ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental de acordo com as etapas de planejamento, implantação e operação, através da solicitação e obtenção das respectivas Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, o pedido de licenciamento ambiental, quando solicitado, será compatibilizado com a etapa na qual o empreendimento se encontra, sendo que o valor de ressarcimento dos custos de licenciamento deste pedido, será multiplicado por 2 (dois) se estiver realizando a instalação e por 3 (três) se estiver operando, independente das penalidades cabíveis previstas na legislação.

**Art. 24.** A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º As Licenças Ambientais terão validade por prazo determinado, entre 1 (um) e 4 (quatro) anos, sendo que seu vencimento deverá respeitar:

I - Os primeiros 4 (quatro) anos a partir da vigência da presente Lei, estabelecer prazos intermediários de validade da licença ambiental, entre 1 a 4 anos, de forma a adaptar e distribuir a demanda de licenciamento em vigor.

II - O prazo de validade de uma **Licença Prévia** é de 2 (dois) anos;

III - A **Licença Prévia** concedida não será renovada após o término do seu prazo de validade, necessitando após seu vencimento de novo requerimento caso tenha interesse o empreendedor;

IV - A **Licença de Instalação** tem o seu prazo de validade fixado entre 1(um) e 2 (dois) anos com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, sendo concedida sua renovação por igual período;

V - A **Licença de Operação** tem o seu prazo de validade fixado entre 2 a 4 (quatro) anos, sendo concedida sua renovação por igual período.

§ 2º Com a finalidade de adequar os procedimentos licenciatórios e os empreendimentos existentes aos novos prazos de licenciamento, são considerados em situação regular frente ao licenciamento ambiental os empreendimentos com processos de pedido de renovação de Licença de Operação protocolados no Departamento Municipal de Meio Ambiente até a data de publicação desta Lei, ficando prorrogado o prazo da última Licença de Operação emitida até um ano após a publicação desta Lei, observados os seguintes dispositivos:

I - Os empreendedores deverão continuar a cumprir todas as condições e restrições constantes na última Licença de Operação;

II - O Departamento Municipal de Meio Ambiente exercerá vistorias necessárias à verificação do cumprimento das licenças prorrogadas na forma do parágrafo único deste artigo;

III - O Departamento Municipal de Meio Ambiente emitirá a pedido, sem custos, declaração sobre a regularização do empreendimento na forma desta Lei, pendências ambientais e a nova validade da última Licença de Operação emitida;

IV - Os empreendimentos regularizados na forma do parágrafo segundo deste artigo, deverão solicitar a renovação da Licença de Operação com a antecedência prevista na Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, cumprindo todas as formalidades legais de documentação e custos de licenciamento exigidos pela presente Lei.

§ 3º A Licença Única tem o seu prazo de validade fixado até 2 (dois) anos e deverá considerar os planos de controle ambiental, respeitada as seguintes exigências:

I - Através das condicionantes da Licença Única será estabelecido da necessidade ou não de renovação de acordo com a atividade ou empreendimento e seu plano de execução;

II - Na hipótese de renovação de uma Licença Única - LU em que o empreendimento esta em operação será transformada a modalidade de Licença Única em Licença de Operação - LO, que passará a constituir a nova base de cálculo da respectiva taxa de licenciamento.

§ 4º A Licença Florestal tem o seu prazo de validade fixado até 60 dias.

#### CAPITULO IV SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTA E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

**Art. 25.** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de impactos ambientais, sendo que a presente lei regra, uniformiza e integra-se ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, passando a partir de sua publicação a observar e fazer cumprir a legislação pertinente e em especial a Lei de Crimes Ambientais Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e sua regulamentação pelo Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008.

**Parágrafo Único.** A presente lei revoga qualquer dispositivo municipal em contrário as normas indicadas no presente artigo, devendo serem expedidas Portarias pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Resoluções pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente para assegurar a sua aplicabilidade.

**Art. 26.** Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, legislação municipal, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além de outras normas a nível federal e estadual que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

**Art. 27.** A responsabilidade da autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental dar-se-á na forma do § 3º, do artigo 70, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Parágrafo único.** Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

**Art. 28.** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas pela Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 1º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa e civil mente conforme o disposto na Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 29.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV -- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – demolição de obra;
- IX – suspensão parcial ou total das atividades;
- X – cassação de alvará de estabelecimento;
- XI – suspensão da licença ambiental;
- XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, bem como concessões emitidas pelo Município.

**§ 1º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 2º** Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**§ 3º** No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

**§ 4º** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

**Art. 30.** Para a aplicação das penas de multa, as infrações classificam-se em:

I – leves;

- a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes; e
- b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

II – graves:

- a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
- b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III – gravíssimas:

- a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes; e
- b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

**§ 1º** São considerados efeitos significativos aqueles que:

- I – conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- II – gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- III – contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- IV – degradem os recursos de águas subterrâneas;
- V – interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- VI – prejudiquem os sistemas de saneamento;
- VII – causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- VIII – exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- IX – ocasionem distúrbios por ruídos;
- X – afetem substancialmente espécies da fauna e flora nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;

- XI – interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;
- XII – induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.

**Art. 31.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente por Portaria exclusiva irá disciplinar a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo no âmbito do Município de Carazinho.

#### CAPÍTULO V DO USO DO SOLO

**Art. 32.** A presente Lei Municipal passa a constituir como objetivos fundamentais do exercício da competência de proteção ao meio ambiente do Departamento Municipal de Meio Ambiente, por força da necessidade de adesão e integração ao Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e ao Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, visando também atender aos dispositivos específicos do Artigo Terceiro da Lei Federal 140 de 08 de dezembro de 2011 as seguintes competências:

- I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão democrática e eficiente;
- II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o Município, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

**Art. 33.** Espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas, dotadas de atributos ambientais, sujeitos a regime jurídico especial, que impliquem em utilização sustentada, cabendo ao Município de Carazinho sua delimitação quando não definida em lei.

**Art. 34.** São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – as áreas de preservação permanente constituídas de:
  - a) áreas de vegetação natural situadas nas faixas marginais de proteção das águas superficiais, nas nascentes, no topo de morros e montes;
  - b) matas ciliares;
  - c) bacias de retardo;

- d) áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada com espécies nativas;
- e) áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- f) elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- g) as demais áreas declaradas por lei.

**II** – As unidades de conservação, criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras elencadas no SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação são constituídas de:

- a) estação ecológica
- b) reserva biológica
- c) parque/floresta municipal
- d) monumento natural
- e) área de proteção ambiental – APA

**§ 1º** As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

**§ 2º** Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental, compostas por porções da Serra Geral, com declividade superior a 30º (trinta graus).

**Art. 35.** A alteração adversa, tais como a redução da área ou a extinção de conservação somente será possível mediante Lei Municipal.

**Art. 36.** O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

## CAPÍTULO VI RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

**Art. 37.** O órgão ambiental municipal conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverão elaborar um relatório anual sobre a qualidade ambiental do município de Carazinho, do qual será dada publicidade.

**Art. 38.** O relatório de qualidade ambiental contará com informações diversas sobre a situação ambiental do Município, contendo no mínimo as seguintes:

- I – relação das atividades realizadas pelo órgão ambiental municipal;
- II – relação das unidades de conservação situadas no Município e suas condições;
- III – situação da vegetação nativa e flora do município;
- IV – dados sobre a coleta, transporte, manuseio e destino final dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e outros;
- V – condições dos recursos hídricos do Município;

VI – nível de poluição atmosférica;

VII – obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VIII – sistema de tratamento do esgoto cloacal do Município;

IX – diagnóstico dos ecossistemas locais.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Art. 40.** Fica o Departamento Municipal do Meio Ambiente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

**Art. 41.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

**Parágrafo Único.** O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos, previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 42.** Para realizar os serviços de Vigilância Ambiental, o Departamento Municipal de Meio Ambiente organizará isoladamente, ou em conjunto com outros órgãos públicos, os serviços de Fiscalização. Nesta inspeção exigirá-se a comprovação dos licenciamentos, bem como poderá haver vistoria aos agentes poluidores das operações, manejo da flora e avaliação dos equipamentos do estabelecimento ou atividade.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições das Leis Municipais nºs 6.652/07, 6.980/09 e 7.019/09.

Gabinete do Prefeito, 18 de agosto de 2015.



RENATO SÜSS,  
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Protocolo Nº 12549/15
Hora: 14:35
03 SET 2015
Resp: Franciele Perce
Ass: FRANCIELE PERCE

Of. nº 228/15 - GPC

Carazinho, 18 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Paulino de Moura,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Encaminha Projeto de Lei nº 092/15**

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei nº 092/15, desta data, que Estabelece a Legislação e regulamenta o licenciamento ambiental no Município de Carazinho com suas respectivas sanções e revoga as Leis Municipais nºs 6.652/07, 6.980/09 e 7.019/09.

Exposição de Motivos:

Preliminarmente, salientamos que a atual Lei Municipal que regulamenta o licenciamento ambiental possui mais de 8 anos de vigência, encontrando-se em parte precária perante a atual legislação ambiental existente.

Assim, em duas normas se concentram os principais motivos da implementação do presente projeto.

A primeira norma trata-se da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 que Regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e a segunda a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente nº 288, de 02 de outubro de 2014 que atualiza e define as tipologias, que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência Municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul.

Deve-se concentrar a atenção inicial a Lei Complementar 140/2011 quando estabelece:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: (I- ...; II - ...) III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.*

É seguindo no exame desta Lei Complementar nº 140/11 que vamos encontrar:

*Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:*

*XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos;*

- a) *que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;*

Eminentes Vereadores, esta Lei Federal LC 140/2011, em outubro de 2014 foi contemplada pela Resolução CONSEMA nº 288, de 02 de outubro de 2014, definindo tipologias, que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência Municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo em seu artigo primeiro:

*Art. 1º Compete aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul o licenciamento dos empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologias relacionadas nos Anexo I e II, desta Resolução.*

Deposita o Poder Executivo Municipal bem como a população em geral, em especial as lideranças econômicas e sociais uma grande expectativa em que o Desenvolvimento de Carazinho obtenha um salto, visto que licenças ambientais que antes levavam anos a serem obtidas através da FEPAM, graças a LC 140/2011 e agora com a RES. 288/2014 do CONSEMA, poderão ser licenciadas via Órgão Ambiental do Município.

O Município deve se preparar para receber esta nova demanda e disponibilizar aos munícipes e empreendedores interessados a necessária "Segurança Jurídica", seja estabelecendo a competência específica dos Serviços Públicos de Licenciamento, Fiscalização e Controle Ambiental, seja no reordenamento de suas sanções administrativas por infrações ambientais, visto que a proposta revoga a "Insegurança Jurídica" que existia com uma legislação municipal conflitante com a legislação federal.

Desta forma, integra-se de forma eficaz o Município de Carazinho através de seu Departamento de Meio Ambiente ao Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e ao Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA aplicando as mesmas sanções administrativas do IBAMA e da FEPAM, inclusive esta última com a mesma sistemática de cálculo, agora devidamente justificada no Município de Carazinho, no valor da multa.

Pela clareza dos dispositivos legais que instruem o Projeto de Lei em anexo tem-se a certeza do apoio da comunidade, do empresariado e em especial dos Nobres Vereadores desta Casa.

Atenciosamente,

  
**RENATO SÜSS,**  
Prefeito.

DEMA/DDV